

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2007

Inclui art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para regulamentar a cobrança de chamadas recebidas ou originadas fora de Área de Registro no Serviço Móvel Pessoal (SMP).

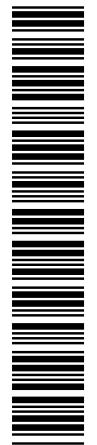
Autor : Sr. Chico Alencar

Relator do Parecer Vencedor: Deputado
Walter Ihoshi

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, o Plenário rejeitou o parecer do nobre Deputado Fernando de Fabinho, favorável ao Projeto de Lei nº 2.705/2007, do Sr. Chico Alencar, que visa a regulamentar a cobrança de chamadas recebidas ou originadas fora de Área de Registro no Serviço Móvel Pessoal, estipulando que as empresas Prestadoras de Serviços somente poderão cobrar, no máximo, o valor correspondente àquele fixado por uma chamada de mesmo tempo de duração, que tivesse origem na Área de Registro da Estação Móvel e destino correspondente ao local em que o usuário se encontra, conforme o plano de serviço do assinante, sendo vedada qualquer outra cobrança adicional.



6C28F3AE49

Anunciado o resultado da votação, o Presidente da Comissão, Deputado Vital do Rêgo Filho, designou-me para relatar o parecer vencedor contrário à referida proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora louvável a intenção do autor da proposição, somos forçados a discordar da matéria, pelas razões que passamos a expor.

A Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações -, pela Resolução nº 477/2007, uniformizou as regras de atendimento ao usuário visitante (*roaming*):

“Art. 87. A chamada dirigida a Usuário Visitante será tratada como composta por 2 (duas) chamadas distintas.

§ 1º A primeira chamada tem origem no usuário chamador e destino na Área de Registro do Usuário, cabendo seu pagamento ao chamador.

§ 2º A segunda chamada é considerada uma chamada SMP e tem origem na Área de Registro do Usuário e destino no local em que este se encontra, cabendo seu pagamento ao Usuário Visitante.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às chamadas reencaminhadas para outro Código de Acesso a pedido do Usuário, sendo que nesta hipótese a segunda chamada tem origem na Área de Registro do Usuário e destino no Código de Acesso para o qual foi reencaminhada a chamada.”

Definições do artigo 3º da Resolução 447/2007:

I – Adicional por Chamada – AD: valor fixo cobrado



6C28F3AE49

pela Prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o Usuário estiver localizado fora de sua área de Mobilidade;

V – Área de Registro – AR: área geográfica contínua, definida pela Anatel, onde é prestado o SMP, tendo o mesmo limite geográfico de uma Área de Tarifação, onde a Estação Móvel do SMP é registrada;

XXX – Usuário: pessoa natural ou jurídica que se utiliza do SMP, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora;

XXXI – Usuário Visitante: Usuário que recebe ou origina chamada fora de sua Área de Registro;

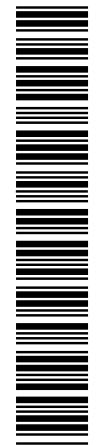
XXXII – Valor de Comunicação – VC: valor devido pelo Usuário, por unidade de tempo, pela realização de comunicação;

Para exemplificar o que ocorre atualmente em uma chamada de usuário em **roaming**, temos duas situações, obedecendo-se a regulamentação vigente (Resolução 447/2007 da Anatel):

1. Quando o usuário recebe uma chamada em **roaming**, este paga um AD (Adicional por Chamada) e VC-VST-R (valor de comunicação para usuários visitantes); ou
2. Quando o usuário origina uma chamada local, paga tarifa local + AD ou quando o usuário origina uma chamada para fora da área de registro visitada, este paga LD (Longa Distância Nacional ou Internacional) + AD.

O Adicional por Chamada – AD se justifica para custear as despesas operacionais das Operadoras com acordos para utilização das redes de outrem para sinalização, tarifação e outros serviços associados ao deslocamento para fora da área de registro do usuário. Particularmente, é adequado às pequenas Operadoras que possuem pequenas redes e utilizam as redes das outras Operadoras para a prestação dos serviços.

Supomos que o ilustre autor do Projeto de Lei, ao elaborar a redação do texto, pretendia beneficiar o usuário ao eliminar o AD. Porém, o texto, da maneira que está escrito, poderá gerar um problema impossível de ser



6C28F3AE49

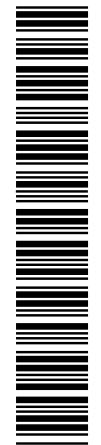
solucionado.

Analizando o texto do PL “As empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, quando o usuário originar ou receber chamadas fora da sua Área de Registro, poderão cobrar no máximo o valor correspondente àquele fixado por uma chamada de mesmo tempo de duração, que tivesse origem na Área de Registro da Estação Móvel e destino correspondente ao local em que o usuário se encontra, conforme o plano de serviço do assinante, sendo vedada qualquer outra cobrança adicional”, concluímos que o autor não analisou um ponto importantíssimo, que é a originação de chamadas de Longa Distância Nacional – LD e Longa Distância Internacional fora da área de registro do usuário em deslocamento.

Vamos demonstrá-lo através de um exemplo: Suponhamos que um usuário de Brasília desloque-se para Goiânia. Então, em todas as chamadas realizadas por este usuário, estando ele em Goiânia, deverá ser cobrado no máximo o tempo de duração da chamada de LD entre Brasília e Goiânia. Imagine-se agora que o usuário, estando em Goiânia, resolva ligar para o Japão ou qualquer outro lugar do mundo. Todas estas ligações deverão ser cobradas pelos valores das ligações entre Brasília e Goiânia?

Não obstante, com a unificação dos termos de autorização do SMP, firmados entre as operadoras e a Anatel, além da última licitação nº 002/2007/SPV-ANATEL, diversas empresas estão consolidando uma atuação em todo o âmbito nacional, com claras possibilidades de que passem a atender seus usuários visitantes em suas próprias redes. Em decorrência da forte competição hoje existente no SMP, é provável que as próprias operadoras passem a oferecer planos de serviços específicos para aqueles consumidores que freqüentemente viajam, sem a cobrança do AD e valores reduzidos para a “segunda chamada”.

Dessa forma, apesar das nobres intenções do Autor, Deputado Chico Alencar, que sempre buscou beneficiar o consumidor, verificamos que existem razões concretas para acreditar que a aprovação do projeto sob apreciação ensejará graves distorções tarifárias, suficientes para conduzir o serviço de telefonia móvel pessoal ao caos, por possibilitar que os usuários realizem chamadas internacionais a preço de chamadas nacionais, causando grave desequilíbrio econômico e financeiro para as empresas prestadoras desses serviços de comunicação.



6C28F3AE49

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Defesa do Consumidor o nosso voto, esclarecemos que somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.705, de 2007.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator



6C28F3AE49